



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 02/24

Prazo: 10 de janeiro de 2025

Objeto: Regulamentação de modificações decorrentes da Lei nº 14.711, de 2023, relacionadas ao procedimento de emissão de debêntures e ao desmembramento, do valor nominal, de juros e demais direitos de debenturistas.

1 Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Resolução (“Minuta”) propondo alterações pontuais das Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 80”), e nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”).

As alterações têm como principal objetivo contemplar as inovações trazidas pela Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, simplificando o procedimento de emissão de debêntures, com destaque para a revogação do requisito da inscrição da escritura de emissão no registro do comércio para as companhias abertas.

Adicionalmente, a CVM consulta o público sobre a necessidade ou conveniência de mudanças regulatórias para superar possíveis entraves à implementação prática do mecanismo de desmembramento, do valor nominal das debêntures, de juros e demais direitos a ela atribuídos, nos termos do art. 59, IX, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterado pela Lei nº 14.711, de 2023.

A Minuta não foi precedida por análise de impacto regulatório (AIR), tendo em vista o disposto no art. 4º, II e VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 14, II e VII, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, uma vez que as mudanças propostas buscam se conformar a um ato normativo hierarquicamente superior e reduzir restrições de caráter regulatório.

2 Procedimentos relacionados ao ato societário de emissão de debêntures

A Lei nº 14.711, de 2023, alterou a redação do art. 62 da Lei nº 6.404, de 1976. A redação dada ao inciso I do *caput* deste artigo prevê que o ato societário que aprova a emissão de debêntures deve ser arquivado no registro do comércio e publicado, no caso das companhias abertas, de acordo com as disposições do § 5º do mesmo artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

Por sua vez, tal §5º estabelece que a CVM disciplinará o registro e a divulgação do ato societário de emissão das debêntures.

Ao interpretar essa nova redação do art. 62 da Lei nº 6.404, de 1976, em conjunto com o art. 58, § 3º, da mesma Lei e com o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a CVM entende que, no que diz respeito ao ato societário que aprova a emissão de debêntures, só lhe cabe atuar regulamentando a forma de divulgação desse ato.

Desse modo, apesar de o texto do art. 62, § 5º, referir-se a uma disciplina da CVM sobre o “registro e a divulgação do ato societário [que delibera sobre a emissão de debêntures]” a Minuta em nada modifica as rotinas de arquivamento desses atos no registro do comércio. A Minuta limita-se, em vez disso, a disciplinar como esse ato de emissão de debêntures deve ser divulgado por emissores atuantes no mercado de capitais, sejam emissores registrados ou não.

O ato de emissão de debêntures pode ser uma deliberação da assembleia geral, do conselho de administração ou mesmo da diretoria, tendo em vista o que dispõe o art. 59, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.

A Resolução CVM 80 já exige atualmente, dos emissores registrados, o envio das atas de assembleias gerais e de reuniões do conselho de administração que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores¹.

Dessa forma, para os casos em que a emissão de debêntures se dá por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, já há mecanismos por meio dos quais a emissão é divulgada ao público. Remanesce pendente de tratamento regulatório, no entanto, a hipótese em que o ato de emissão de debêntures se consubstancia em decisão tomada no âmbito da diretoria.

Assim, a Minuta propõe ajustes pontuais no art. 33 e no art. 34 da Resolução CVM 80, com a inclusão de novos incisos, de forma prever também o envio de atas que formalizem deliberações tomadas pela diretoria sobre emissão de debêntures, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização.

¹ Atualmente, o sistema eletrônico que cumpre esse papel é o Empresas.NET.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

Em paralelo, dado que debêntures podem ser emitidas por emissores não registrados de valores mobiliários (e, portanto, não sujeitos à Resolução CVM nº 80), uma obrigação equivalente é replicada no art. 89, VIII, da Resolução CVM 160, aplicável a tais emissores.

Adicionalmente, a CVM aproveita a oportunidade de mudanças na Resolução CVM 80 para incluir entre as informações periódicas previstas no art. 22 desta norma o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade. Não se trata da criação de nova obrigação para os emissores, uma vez que a apresentação desse documento continuará ocorrendo nos termos e condições da Resolução CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023. O ajuste pontual que aqui se cogita pretende apenas consolidar, em benefício da clareza e da sistematicidade das normas, as obrigações periódicas dos emissores de valores mobiliários no dispositivo que já se propõe a enumerar obrigações dessa natureza.

3 Procedimentos relacionados à escritura de emissão de debêntures

A CVM pretende adotar abordagem similar à descrita acima em relação a escrituras de debêntures.

As mudanças promovidas pela Lei nº 14.711, de 2023, suprimiram o requisito legal de arquivamento da escritura no registro do comércio, buscando simplificar as emissões desses valores mobiliários. De modo complementar, assim como foi feito em relação aos atos societários de emissão das debêntures, a nova redação dada ao art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, atribuiu à CVM a competência para disciplinar o registro e a divulgação das escrituras destes títulos, quando forem objeto de ofertas públicas ou quando forem admitidas à negociação.

Em consonância com os objetivos visados pela reforma legislativa, a CVM propõe ajustes pontuais nas Resoluções CVM 80 (art. 33, § 8º, e art. 34, § 4º) e 160 (art. 89, § 5º), esclarecendo que o art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, é considerado atendido quando as escrituras e seus eventuais aditamentos forem enviados à CVM por meio do sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Note-se que, para os emissores registrados, a obrigação de enviar as escrituras e debêntures já existe, de modo que não há nova obrigação criada e tampouco se faz necessário qualquer ajuste complementar ao texto da Resolução CVM 80, que rege tais emissores. Somente em relação aos emissores não registrados é necessário introduzir a previsão do dever de envio dessa informação, o que se materializa na proposta do novo inciso IX, a ser acrescentado ao art. 89 da Resolução CVM 160.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

4 Desmembramento das debêntures

Outra mudança da Lei nº 6.404, de 1976, trazida pela Lei nº 14.711, de 2023, foi a inclusão da possibilidade de desmembramento, do valor nominal das debêntures, dos juros e dos demais direitos inerentes a esses valores mobiliários, com estabelecimento de voto pelo direito econômico proporcional detido por cada titular.

Consta da exposição de motivos do projeto de lei referente ao tema que “[c]om a mudança, será possível oferecer aos investidores um instrumento mais adequado a suas estratégias de investimento, já que os títulos desmembrados não possuem pagamentos antes do vencimento e, portanto, não apresentam o risco de reinvestimento. Com isso, a medida tem o potencial de estimular uma maior liquidez do mercado secundário de títulos de renda fixa privado, reforçando a utilização das debêntures como fonte de captação de recursos pelas companhias”².

Em interações preliminares com a CVM, participantes do mercado comentaram não ver necessidade de ajustes regulatórios para dar efetividade ao dispositivo introduzido no art. 59 da Lei nº 6.404, de 1976. De acordo com os relatos apresentados à Autarquia, os desafios a serem superados envolvem questões operacionais e de sistemas, além de uma maior disseminação do conhecimento sobre a possibilidade de desmembramento e adaptação dos textos das escrituras de debêntures que vierem a ser emitidas.

Não obstante, a CVM tem interesse em receber comentários sobre o tema, preferencialmente acompanhados, no caso de opiniões favoráveis à normatização da matéria, de propostas de redação do ato a ser eventualmente editado.

5 Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de janeiro de 2025 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM, pelo endereço eletrônico conpublicaSDM0224@cvm.gov.br.

² Exposição de Motivos EM nº 00037/2023 MF, de 24/04/2023, constante do Projeto de Lei nº 2551/2023. Este Projeto foi posteriormente considerado prejudicado, tendo em vista a matéria ter sido tratada no âmbito do Projeto de Lei nº 4.188/2021, transformado na Lei nº 14.711, de 2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – www.gov.br/cvm > Assuntos > Normas > Audiências e Consultas Públicas > Consulta Pública SDM 02/24.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente por)

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente

(Assinado eletronicamente por)

EDUARDA CASTELLO BRANCO PAIXÃO
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado em exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

Altera as Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022, e CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto no arts. 8º, I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União ("DOU") de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

V-A – relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

..... ” (NR)

“Art. 33.

.....

V-A – atos que formalizem deliberações tomadas pela diretoria sobre emissão de debêntures, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

.....

§ 8º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, com o envio pelo emissor à CVM dos documentos relacionados à emissão de debêntures previstos nos incisos IV, V, V-A ou XVII do **caput**, conforme o caso.” (NR)

“Art. 34.

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

V-A – atos que formalizem deliberações tomadas pela diretoria sobre emissão de debêntures, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

.....

§ 4º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, com o envio pelo emissor à CVM dos documentos relacionados à emissão de debêntures previstos nos incisos IV, V, V-A ou VIII do **caput**, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, publicada no DOU de 14 de julho de 2022 e retificada no DOU de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

IV – cópia de documento da emissão e seus aditamentos, tais como escritura de debêntures, termos de securitização e nota promissória, quando aplicáveis, acompanhado do protocolo de requerimento de registro perante as autoridades competentes, nos casos em que tal registro seja exigido por lei;

.....

§ 1º

.....

VI – cópia do documento que formaliza a emissão, devidamente registrado na forma prevista na lei, quando aplicável, e cópias de seus aditamentos devidamente protocolados perante as autoridades competentes, nos casos em que o registro de tais aditamentos seja exigido por lei.” (NR)

“Art. 89.

.....

VI – divulgar a ocorrência de fato relevante conforme definido na regulamentação específica da CVM;

VII – divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]

VIII – divulgar os atos societários de emissão de debêntures que venham a ser ofertadas publicamente, em até 7 (sete) dias úteis; e

IX – divulgar a escritura de emissão de debêntures que venham a ser ofertadas publicamente e seus eventuais aditamentos, em até 7 (sete) dias úteis.

.....

§ 3º O emissor deve divulgar as informações referidas nos incisos III, IV, VI, VIII e IX do *caput* deste artigo:

I – em sua página na rede mundial de computadores, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos;

II – em sistema disponibilizado pela entidade administradora de mercados organizados no qual os valores mobiliários estão admitidos à negociação; e

III – em sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

.....

§ 5º Considera-se atendido o disposto no art. 62, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, quando o emissor das debêntures enviar à CVM, por meio do sistema mencionado no § 3º, inciso III, os documentos referidos nos incisos VIII e IX deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [data por extenso].

Assinado eletronicamente por
JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente